



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO: Nº 398 / 2013

33ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 19/04/2013

PROCESSO: Nº 1/433/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.115975

RECORRENTE: CLINICA DE ULTRASONOGRAFIA E IMAGINOLOGIA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: EDIMILSON LEITE PINHEIRO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – Contribuinte é acusado pelo Fisco estadual de adquirir mercadoria do exterior sem recolher ICMS devido na operação de importação Auto de Infração julgado **EXTINTO** por ter se processado o instituto da decadência, nos termos do art. 63, I, c, do Decreto 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATO

Versam os autos a respeito da falta de recolhimento do imposto importação verificado por ocasião da aquisição de um ECOGRAFO COM ANALISE ESPECTRAL DOPPLER, conforme declaração de importação nº 0200472539, no valor de R\$ 36.284,27.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade no art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei nº 13.418/03.

Tempestivamente a autuada ingressa aos autos com impugnação alegando em sua defesa o seguinte, em síntese:

- a) Que a exigência é indevida, pois o ICMS é tributo sujeito ao lançamento por homologação, regime no qual o contribuinte apura e recolhe o imposto, antes de qualquer iniciativa do Fisco, que tem o prazo de cinco

anos, constatados da data do fato gerador, para homologar a atividade de apuração sem se for o caso, lançar eventualmente a diferença de imposto;

- b) Que contados cinco anos a partir da data do desembaraço dos bens, verifica-se que o prazo para o fisco lançar eventuais diferenças esgotou-se em 17.01.07. Assim a tentativa de lançamento ocorrido apenas 20.12.07, com a lavratura do auto de infração em causa, deu-se, portanto, depois de consumado o prazo decadencial de cinco anos;
- c) Que em razão da nova permissão constitucional, a Lei Complementar 87/96 foi alterado pela Lei Complementar 114/2002, passando a regular a incidência do ICMS nas importações por contribuintes não habituais;
- d) Que o Estado do Ceará, contudo, não tratou desse assunto por lei, ou seja, não instituiu o novo ICMS – Importação;
- e) Que também a lei antiga não socorre o Fisco, pois não sendo válida para justificar a cobrança do imposto antes da EC 33/2001, permaneceu invalida depois dela;
- f) Que a cobrança de se cuida o AI é de toda indevida, contrariando a lei a doutrina e a jurisprudência;
- g) Que pela suas afirmações por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo exame da sua documentação fiscal que ainda está na responsabilidade do Fisco estadual, pela realização de perícia contábil;
- h) Por fim requer que o auto de infração seja julgado improcedente e em ato contínuo, arquivado.

A julgadora singular após analisar os fatos que deram ensejo a autuação, decide pela procedência da acusação fiscal, observando em seu decisório inicialmente que no presente caso não se processou o instituto da decadência. Que a forma de contagem do prazo ocorre nos termos do art. 173, I, do CTN, ou seja, a partir do dia seguinte do exercício seguinte ao que o lançamento deveria ter sido efetuado. Que o prazo decadencial somente começaria a ser contado a partir de 1º de janeiro de 2003, indo até 31 de dezembro de 2007. Que a decadência somente se processaria em janeiro de 2008.

Que a materialização da infração encontra-se consubstanciada através do levantamento realizado pelo autuante, o qual demonstra a falta de recolhimento no período fiscalizado, fator este determinante para a autuação.

No recurso voluntário interposto a empresa o pedido de decadência, pois teria decorrido 5 anos contados do fato gerador; Questiona a decisão singular que não se manifestou sobre a legalidade da cobrança por ausência de Lei Estadual; No mérito defende que o imposto não é devido. Requer perícia para esclarecimentos dos fatos e por fim a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária afasta o pedido de decadência sob argumento de que no presente caso o lançamento foi realizado de ofício e sujeita-se as regras de contagem de prazo decadencial prevista no art. 173, I do CTN, devendo ser iniciada a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em o lançamento deveria ter sido efetuado.

Quanto a legalidade da cobrança face a ausência de lei Estadual, entende que a alteração do art. 155, parágrafo 2º, IX, "a" da Constituição Federal, e do art. 2º, parágrafo 1º, I, da Lei Complementar 87/96, alterada pela Lei Complementar 114/2003, complementam o alcance da incidência do ICMS sobre as operações de importação.

Ante ao exposto conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento e sugere ao eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado a confirmação de procedência da acusação fiscal proferida em Primeira Instância.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente acusação fiscal de falta de recolhimento do imposto relativo a aquisição de equipamento do exterior, no caso, ECOGRAFO COM ANALISE ESPECTRAL DOPPLER, sem a devido recolhimento do ICMS importação, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

No recurso voluntário interposto a empresa alega que o direito o Fisco de cobrar o imposto encontra-se extinto pela decadência. Que a legislação cearense não regulou a Lei de cobrança do imposto sobre importação, o que torna indevido o presente lançamento. Requer pericia para elucidação dos fatos e ao final pede a improcedência do auto de infração.

O processo sob análise não requer maiores comentários, vez que assiste inteira razão a defendente quando alega que o direito do Fisco de cobrar o imposto sobre importação fora alcançado pelo instituto da decadência.

Em regra o prazo decadencial para Fazenda Publica efetuar o lançamento do tributo é o do art. 173, I do CTN, segundo qual o credito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Todavia, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade,

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, ocorrendo pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para lançamento de eventuais diferenças é de cinco a contar do fato gerador, conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 150, do CTN.

Pois bem, contando-se cinco anos a partir da data do desembaraço aduaneiro do referido bem, verifica-se que o prazo para o Fisco Estadual lançar o ICMS importação esgotou em 17.01.2007. Assim, como o lançamento do crédito tributário se deu em 20.12.2007 com a lavratura do presente AI, vê-se que consumou-se o prazo decadencial de cinco nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Considerando, portanto a ocorrência do prazo decadencial o Auto de Infração em tela deve ser julgado extinto, nos termos do art. 63, I, c, do Decreto 25.468/99:

Art. 63. Extingue-se o processo:

I - sem julgamento de mérito:

c) pela decadência;

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para modificar a decisão de Primeira Instancia, e julgar EXTINTO o presente feito fiscal em virtude do lançamento tributário ter sido alcançado pelo instituto da decadência, nos termos da presente resolução e parecer da consultoria, alterado oralmente em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CLINICA DE ULTRASONOGRAFIA E IMAGINOLOGIA DO CEARÁ LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, Resolve por unanimidade de votos, e em grau de preliminar declarar a **EXTINÇÃO** processual em face do instituto da decadência aplicado ao caso, com base no art. 63, I, c, do Decreto 25.468/99 nos termos do voto do Conselheiro Relator, e conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões dos recursos, o representante legal da recorrente Dr. Schubert de Farias Machado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de JULHO de 2.013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo A. Marques Neto
Conselheiro

Jussara Dias Soares
Conselheira

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro